



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002300/2007-41
Recurso nº 257.802 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.190 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME-TAXI.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2007

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO.

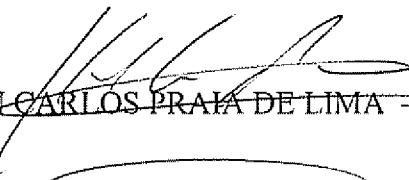
INOBSERVÂNCIA A DEVERES INSTRUMENTAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS/DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

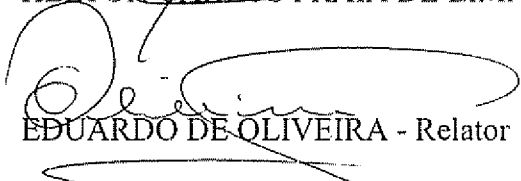
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI, decorrente da apresentação de documentos ou livros que não atende a formalidade legal – CFL.38, com período de apuração de 01/1997 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 28/06/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração, fls. 01.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 27/07/2007, fls. 137 a 158, acompanhado dos documentos, de fls. 159 a 197, sendo este considerado tempestivo, fls. 198.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO - I proferiu o Acórdão 16-15.124 - 14ª Turma da DRJ/SPO - I, em 17/10/2007, fls. 202 a 208, onde conclui ser o lançamento procedente.

O impugnante foi cientificado deste Acórdão, em 15/04/2008, AR, de fls. 211.

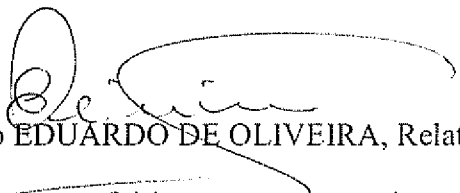
A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 12/05/2008, fls. 214 a 232, sendo este tempestivo. Nesta ocasião a MP 413/2008 já havia extinguido a exigência de depósito prévio. As razões recursais resumidas em síntese apertadíssima são as seguintes.

- Que todos os documentos solicitados foram apresentados;
- Que a multa foi aplicada por infração ao artigo 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99 e fundamentado em outros dispositivos;
- Que a base de cálculo da infração foram as omissões de contribuições dos taxistas, mas que estas já foram consideradas nas notificações fiscais lançadas no mesmo procedimento;
- Que a multa aplicada é inconstitucional - duplicidade de punição;
- Protesta pela produção de prova pericial indeferida;
- requerendo por fim: a) a anulação do acórdão *a quo* e retorno dos autos a primeira instância para produção da prova pericial; b) decretação da insubsistência do auto em razão da inexistência da obrigação acessória, pois a principal não existe ou pela inconstitucional cobrança em duplicidade; c) ou ainda, reformar parcialmente o auto para reduzir seu valor, excluindo-se a majoração da multa em razão da Portaria MPS 142/2007.

É o relatório.



Voto


Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a empresa foi cientificada do Acórdão de primeiro grau, em 15/04/2008, AR, fls. 211, e impetrou o Recurso Voluntário, em 12/05/2008, fls. 214, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passe a este.

Inicialmente, em sede de preliminar, embora levando a resolução de mérito a decadência deve ser apreciada.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

A contagem do prazo decadencial admite duas regras, isto é, a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN no caso de antecipação do pagamento ou do artigo 173, I, caso não haja esta antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, esposamos, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado",

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.



Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

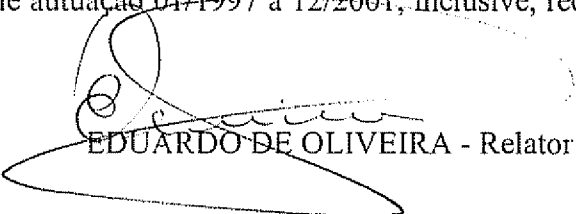
No presente caso temos que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06, possui período de apuração que vai de 01/1997 a 12/2006.

Entretanto, o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 131, diz que: “2- A empresa deixou de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no período de 01/1997 a 12/2001.”, ou seja, o período que corresponde a autuação vai de 01/1997 a 12/2001, e portanto quando do lançamento do crédito os fundamentos da autuação estavam alcançados pela decadência, uma vez que a regra a ser aplicada seria a do artigo 150, § 4º, do CTN, pois no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fls. 12 e 194, deixa claro que um dos documentos examinados foram os comprovantes de recolhimento.

- cinco anos a contar do fato gerador antecipação de pagamento – retroagindo a data do lançamento em cinco anos teríamos o marco inicial para possibilidade de autuação em 29/06/2002;

Desta forma, como todo o período de autuação se encerra em 12/2001 a decadência já se havia operado para todo o período, conforme incidência da regra descrita. Deixo por isso de analisar as questões de mérito trazidos pelo contribuinte.

Destarte, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência de todo o período de autuação 01/1997 a 12/2001, inclusive, reconhecendo, assim, a improcedência do crédito.



EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator